

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 17, de 2015 (ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2011, do Senador Marcelo Crivella), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 17, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Originalmente, o PLS alterava a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incumbir a União, mediante colaboração com os demais entes federados, de estabelecer diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) na educação básica e superior.

Nesse sentido, além de inserir diretriz específica no art. 9º da LDB, o PLS acrescentava o art. 59-A a essa norma, atribuindo ao poder público, de maneira indistinta, a responsabilidade pela instituição de cadastro desses alunos matriculados na educação básica e superior, com a finalidade



SF/15264.32948-76

de fomentar ações públicas voltadas ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Ao tramitar na Câmara dos Deputados, o PLS nº 254, de 2011, foi aprovado nos termos do SCD em relevo, que incorpora contribuições oriundas do Projeto de Lei (PL) nº 5.614, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que, com o intuito de aumentar a efetividade da LDB em relação às ações em prol de alunos com AH/SD, promovia alterações no art. 24 dessa Lei.

Com isso, as inovações introduzidas no citado dispositivo criam novas perspectivas no tocante à mobilidade e ao atendimento especializado de alunos do ensino fundamental e médio. Essas mudanças incluem: 1) a possibilidade de classificação do aluno em qualquer série ou etapa desses níveis de ensino, conforme já previsto, por promoção, transferência ou, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola; 2) a exclusão dos regimentos escolares da condição de normativos hábeis para tratar sobre formas de progressão parcial, deixando o assunto exclusivamente a cargo dos sistemas de ensino; 3) a extensão da possibilidade de organização de classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com mesmo nível de domínio de conhecimento da matéria, para todos os componentes curriculares; 4) extensão da possibilidade de aceleração de estudos mediante verificação de rendimento escolar também para alunos com adiantamento escolar ou com AH/SD; 5) a possibilidade de aceleração de estudos em uma ou mais disciplinas escolares por avanço escolar, compactação curricular ou verificação de aprendizagem.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CE opinar sobre proposições que tratem, entre outros assuntos, de diretrizes e bases da educação nacional. Dessa forma, a presente



manifestação respeita a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

Consoante o disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a iniciativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União. Além disso, os autores das matérias que deram origem ao SCD estão devidamente legitimados a apresentá-las com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, que trata da competência legislativa ampla e não reservada.

Ademais, a matéria foi apresentada sob a espécie legislativa adequada e tem potencial para inovar o ordenamento vigente e com ele se harmonizar. Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, não há quaisquer óbices à regular tramitação do projeto.

No que respeita ao mérito, a proposição é relevante, por imprimir maior visibilidade, no âmbito da LDB, ao segmento da população escolar constituído por estudantes com AH/SD. O pleno desenvolvimento do potencial desses estudantes, que em muitos países são reconhecidos como talentosos, é visto como estratégico para o próprio desenvolvimento nacional, ante contribuições potenciais para o engrandecimento local nos mais diversos campos: das artes, passando pelos esportes, às ciências.

Em termos numéricos, de acordo com estimativas de organismos internacionais da área de educação, o segmento composto por pessoas com AH/SD alcança aproximadamente 5% da população. No caso do Brasil, considerada a população escolar de cerca de 50 milhões de estudantes, teríamos 2,5 milhões de estudantes com essa condição, um patrimônio latente expressivo em capital intelectual. Contudo, nossos censos escolares não conseguem detectar a presença desses estudantes no sistema educacional, a evidenciar, assim, não a sua inexistência, mas a sua invisibilidade, o que traz prejuízos para o seu atendimento e para o futuro do País.

A par disso, as medidas veiculadas pela proposição sob exame se mostram oportunas. Decerto, elas se prestarão a propiciar ações concretas de identificação de alunos com AH/SD e seu atendimento, reforçando, assim,



as disposições dos arts. 58 e 59 da LDB, dedicados à educação especial como um todo. Nesse sentido, merece destaque na proposição o cadastro nacional concebido pelo ilustre Senador Marcelo Crivella. Em futuro próximo, esperamos o surgimento, em nosso país, de centros especializados no atendimento de superdotados, como os existentes em Israel. Desse modo, o cadastro ora em discussão poderá viabilizar a mobilidade e o intercâmbio de talentos em todo o território nacional.

De outra sorte, não podemos deixar de louvar as preocupações que moveram o Deputado Eduardo Barbosa, ao tentar trazer à LDB, simultaneamente, flexibilidade e coercitividade, com o intuito de ampliar a efetividade das ações de atendimento aos estudantes com AH/SD. Contudo, cumpre destacar que as medidas propostas pelo ilustre Parlamentar deveriam ter sido submetidas a exame mais judicioso.

A esse respeito, é forçoso apontar que a classificação das crianças na primeira série do ensino fundamental, que o projeto admite e que hoje é vedada, tem dupla possibilidade. Decerto, a primeira é a de que crianças pequenas com AH/SD, devidamente identificadas ou diagnosticadas, possam ser classificadas na primeira série do ensino fundamental, o que constituiu o propósito do Deputado e é positivo. Na outra ponta, há o viés negativo da classificação, impeditivo ao ingresso da criança no ensino fundamental.

Da mesma forma, a admissão da progressão parcial, independentemente de previsão no regimento do estabelecimento de ensino, conforme propõe o SCD, não garante a universalização desse instituto. Ao contrário. Ao retirar a flexibilidade de previsão nos regimentos escolares, se a legislação dos sistemas de ensino for contrária à progressão parcial, os direitos de estudantes com AH/SD serão ainda mais restringidos em relação ao avanço em matérias específicas. Dessa maneira, a mudança seria perniciosa a esses estudantes.

No tocante à inserção dos estudantes com AH/SD para fazer jus a ações excepcionais que foram concebidas pelo legislador para atender outro tipo de clientela, a proposição cria uma confusão metodológica e conceitual que foge ao espírito da LDB. A “aceleração” nos estudos foi



pensada para os estudantes com problemas de aprendizagem e, especialmente, de atraso escolar. Para os alunos adiantados, e aqui entram aqueles ditos ou diagnosticados com AH/SD, o legislador cunhou o termo “avanço”. A LDB contempla as duas situações em dispositivos diferentes. Misturá-las não traz qualquer garantia de efetividade, mas pode tornar a lei redundante e confusa.

Por tudo isso, parece-nos que o único dispositivo de alteração do art. 24 que tem mérito é o que afeta a possibilidade de classificação na primeira série do ensino fundamental. Entretanto, sua redação deveria ter feito uma ressalva para contemplar apenas o aspecto positivo do acesso para as crianças com AH/SD, sem qualquer tipo de prejuízo às outras crianças. Devido à forma com que foi elaborada essa mudança no art. 24 da LDB, aconselha-se a sua rerepresentação por meio de uma nova proposição, uma vez que o Risf não permite o desdobramento de dispositivo.

Ainda no que concerne à técnica legislativa empregada na elaboração do SCD, cumpre lembrar que se encontra parcialmente em vigor a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, cuja ementa “**fixa** as diretrizes e bases da educação nacional”, motivo pelo qual também é conhecida como LDB. Por essa razão, para que a ementa do SCD reflita corretamente a referência à Lei nº 9.394, de 1996, sugerimos que essa norma seja ali descrita na forma em que foi sancionada, como a lei que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Na mesma linha, cabe alertar para a menção ao objeto da lei que está sendo alterada na ementa do projeto, como sói ocorrer com todas as proposições. Desse modo, com apoio também na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, julgamos desnecessária a repetição da descrição da norma no *caput* do art. 2º do projeto. Em razão disso, sugerimos a supressão desse texto, sem qualquer prejuízo para o mérito da proposição.

III – VOTO

O voto é pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 17, de 2015 (ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2011),



rejeitando-se a redação dada ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserida no art. 2º do SCD; **substituindo-se**, na ementa do SCD, a expressão “- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” pela descrição “,que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”; e **suprimindo-se**, no *caput* do art. 2º do SCD a expressão “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

